



PROJETO DE LEI Nº, DE 2026
(Da Sra. LÊDA BORGES)

Dispõe sobre os critérios e limites para o protesto de dívidas relativas a serviços de utilidade pública prestados por concessionários de serviços públicos, especifica condições para inclusão facultativa dos emolumentos cartorários nas faturas de consumo e estabelece diretrizes para a atuação dos tabelionatos de protesto como instrumentos de recuperação de crédito e inclusão financeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a apresentação a protesto de títulos e documentos de dívida oriundos da prestação de serviços de utilidade pública por concessionárias, define condições para a inclusão facultativa dos emolumentos cartorários nas faturas de consumo e assegura critérios para a atuação dos tabelionatos de protesto como instrumento de recuperação de crédito e inclusão financeira.

Art. 2º Fica vedado o protesto de dívidas decorrentes da prestação de serviços de utilidade pública emitidas em nome de pessoa física quando:

I – o consumidor estiver cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; e

II – o valor da fatura inadimplida for igual ou inferior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerado o valor total acumulado de duas ou mais faturas vencidas, na mesma unidade consumidora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o protesto de faturas de consumo que, consolidadas, ultrapassem o valor estipulado, desde que respeitado o prazo definido no art. 3º desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Leda Borges - REPUBLICANOS/GO

Apresentação: 15/07/2026 11:25:04,927 - Mesa

PL n.3712/2026

Art. 3º O protesto de faturas de consumo emitidas em nome de pessoas físicas somente poderá ser realizado após o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de inadimplemento, contados a partir da data de vencimento da fatura.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às faturas emitidas em nome de pessoas jurídicas.

Art. 4º Os emolumentos, acréscimos legais e demais despesas decorrentes do protesto de dívidas por serviços de utilidade pública poderão ser cobrados por meio de inclusão programada na fatura de consumo do mês subsequente ao pagamento integral da dívida principal, mediante anuência da concessionária, como forma de viabilizar eletronicamente o cancelamento automático do registro do protesto e a liberação econômica completa do consumidor.

§ 1º A inclusão dos emolumentos na fatura de consumo será realizada exclusivamente após o efetivo pagamento da dívida protestada à concessionária de serviço público.

§ 2º A distribuidora respectiva poderá reter percentual dos emolumentos para custeio administrativo da operação, conforme previsto em convênio específico.

§ 3º O consumidor terá o direito de requerer, a qualquer tempo, a exclusão dos valores referentes aos emolumentos, acréscimos legais e demais despesas da fatura de consumo, mediante solicitação expressa à distribuidora, quando tais valores serão devidos no momento do requerimento autônomo do cancelamento do registro do protesto.

Art. 5º Ficam autorizadas as concessionárias de serviços públicos e os tabelionatos de protesto, diretamente ou por meio de suas centrais nacionais de serviços eletrônicos compartilhados, a firmar convênios para o oferecimento de condições facilitadas de regularização de dívidas inadimplidas, respeitadas as normas vigentes e as diretrizes estabelecidas em lei.

§ 1º As condições facilitadas de que trata o caput poderão incluir:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Leda Borges - REPUBLICANOS/GO

Apresentação: 15/07/2026 11:25:04,927 - Mesa

PL n.3712/2026

I – concessão de descontos sobre os emolumentos cartorários e demais encargos legais;

II – parcelamento dos débitos;

III – atualização do valor da dívida por índice pactuado;

IV – oferta de propostas de renegociação por meio eletrônico, inclusive com contrapropostas do devedor; e

V – programas de recuperação de crédito, regularização cadastral e reabilitação financeira, promovidos no âmbito dos serviços de protesto.

§ 2º Os descontos eventualmente concedidos sobre os emolumentos cartorários observarão os limites estabelecidos pelas legislações estaduais e as normas da Corregedoria Nacional de Justiça, sendo vedada a cobrança de valores superiores à tabela vigente.

§ 3º A adoção das medidas previstas neste artigo poderá ocorrer antes ou após o protesto do título, desde que respeitados os requisitos de segurança, rastreabilidade e autorização expressa das partes envolvidas.

§ 4º A participação dos tabelionatos de protesto na execução dos convênios referidos no caput deverá observar o princípio da interoperabilidade com os sistemas eletrônicos das concessionárias, de forma a permitir a baixa automática das restrições, a emissão dos recibos e a publicidade dos atos de regularização, nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 6º Nos casos em que houver concessão de desconto pelo credor ao devedor para quitação de débitos objeto de protesto ou de renegociação formal por meio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto, os emolumentos devidos serão calculados com base na faixa de valor correspondente ao montante efetivamente negociado e pago.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se tanto aos atos de cancelamento quanto aos serviços de recebimento, renegociação ou





parcelamento realizados pelos tabeliões de protesto, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Será vedado aos concessionários o repasse dos custos administrativos dos convênios firmados aos consumidores, salvo quando previsto em contrato de concessão e com aprovação da agência reguladora competente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nasce de uma realidade complexa, mas inadiável: a crescente inadimplência nos serviços públicos essenciais prestados por concessionários - como energia elétrica, água e esgoto, gás canalizado e telecomunicações - e os altos custos associados à sua cobrança, tanto para os consumidores quanto para os próprios prestadores de serviço.

Se por um lado o inadimplemento compromete a sustentabilidade econômica das concessionárias, por outro, o recurso indiscriminado ao protesto de pequenas dívidas de consumo tem gerado graves distorções. Famílias vulneráveis, muitas vezes em situação de extrema pobreza, têm sido surpreendidas com a inscrição em cadastros de inadimplentes por débitos de pequena monta, inferior inclusive ao valor dos próprios emolumentos cobrados.

Este projeto de lei, portanto, propõe uma resposta moderna, proporcional e juridicamente adequada a esse impasse. Ao fixar critérios objetivos para o protesto de dívidas vinculadas a serviços públicos essenciais, preserva-se o equilíbrio entre a efetividade dos instrumentos de cobrança e a proteção da dignidade do consumidor.

Ao tratar de forma sistematizada os critérios para o protesto de dívidas oriundas de serviços públicos essenciais, a proposta assegura a devida proteção ao consumidor de baixa renda - especialmente os inscritos no Cadastro Único - e estabelece parâmetros claros, como prazos mínimos para o protesto e faixas mínimas de valor, sem inviabilizar a cobrança nem comprometer a continuidade dos serviços. Ao mesmo tempo, resguarda o





equilíbrio contratual das concessionárias e permissionárias, reconhecendo a inadimplência como um desafio real e recorrente.

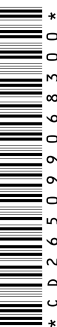
Define-se, por exemplo, um valor mínimo de R\$ 1.500,00 para o protesto de dívidas de consumidores inscritos no CadÚnico, e um prazo mínimo de 60 dias de inadimplemento para que o título possa ser levado a protesto - medidas essas alinhadas aos princípios da razoabilidade, boa-fé e função social do crédito.

Mas o projeto vai além. A proposição introduz a possibilidade da inclusão facultativa e programada dos emolumentos cartorários na fatura de consumo, mediante convênio entre as concessionárias e os tabelionatos de protesto. Trata-se de medida de vanguarda, inspirada no regime previsto para o setor elétrico pela Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL (arts. 476 a 478 e 627-A), e reforçada pelo Provimento nº 168/2024 da Corregedoria Nacional de Justiça, que reconhece o papel dos cartórios de protesto como plataformas de cidadania financeira.

Com esse mecanismo, o consumidor não é obrigado a se deslocar ao cartório para efetuar o pagamento do protesto. A dívida poderá ser quitada diretamente junto à concessionária, que se encarregará de repassar os valores correspondentes aos emolumentos e solicitar o cancelamento automático do registro. Tal inovação amplia o acesso à regularização cadastral, reduz barreiras operacionais e contribui para a redução do custo do crédito e para a inclusão financeira dos cidadãos inadimplentes.

Contudo, uma das contribuições mais relevantes desta proposição legislativa é a criação de um novo modelo de recuperação de crédito com base em convênios entre concessionárias de serviços públicos e tabelionatos de protesto, por meio de suas centrais eletrônicas nacionais. Essa nova regra (art. 5º) faculta a oferta de descontos, parcelamentos, atualização consensual de débitos e propostas de renegociação por via eletrônica, inclusive após a lavratura do protesto.

Além disso, nos casos em que o credor conceder descontos sobre o valor original da dívida, os emolumentos cartorários incidentes serão calculados com base no valor efetivamente negociado e pago. Essa medida confere maior proporcionalidade e segurança jurídica às partes, evitando





onerosidade excessiva e incentivando acordos amigáveis, inclusive com potencial para estimular a securitização desses ativos em bases mais sustentáveis.

Essa medida está em plena consonância com o Marco Legal das Garantias (Lei nº 14.711/2023) e com o Provimento nº 168/2024 da Corregedoria Nacional de Justiça, que definem o papel dos cartórios como plataformas da cidadania financeira e da mediação extrajudicial de conflitos.

Trata-se – repita-se - de uma solução que estimula a baixa de restrições cadastrais, a reabilitação financeira de consumidores e a redução do superendividamento, com ganhos diretos ao ambiente de negócios e à inclusão bancária, além de viabilizar programas de incentivo à renegociação em escala, com apoio do Poder Público e da iniciativa privada.

A previsão de descontos e incentivos legais definidos por convênio ou programa garante segurança jurídica, respeita os limites fixados pelas tabelas estaduais de emolumentos e se alinha à Pauta BC+ de Cidadania Financeira, à estratégia de redução do spread bancário e à inclusão de milhões de brasileiros nos canais formais de crédito e renegociação.

Em um País marcado por desigualdades, promover renegociação amigável, extrajudicial e digital, com estímulo à cultura do adimplemento e da recuperação financeira, é um imperativo político e institucional. Esta Casa Legislativa está diante da oportunidade de oferecer ao Brasil um novo modelo de equilíbrio entre eficiência arrecadatória, justiça tarifária e valorização dos instrumentos públicos e extrajudiciais de conciliação.

A medida também poderá facilitar estratégias de securitização dos créditos inadimplidos, dado que estabelece previsibilidade na cobrança, racionalidade nas regras e interoperabilidade com as plataformas cartorárias - aspectos fundamentais para atrair investidores e fomentar o mercado secundário de recebíveis.

Assim, esta proposição se apresenta como uma síntese possível entre justiça social, eficiência econômica e modernização institucional. Não se trata de enfraquecer o protesto como instrumento legítimo de cobrança, mas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Leda Borges - REPUBLICANOS/GO

Apresentação: 15/07/2026 11:25:04,927 - Mesa

PL n.3712/2026

aprimorá-lo, tornando-o mais justo, acessível e integrado ao ecossistema de crédito responsável e cidadania financeira que o país precisa construir.

Trata-se, enfim, de um texto equilibrado, que respeita as competências federativas, valoriza os serviços públicos delegados, prestigia a negociação entre as partes e confere racionalidade aos mecanismos de cobrança.

Assim, espera-se que esta proposição possa contribuir para a superação de gargalos estruturais no acesso ao crédito, na resolução de dívidas e na universalização de serviços públicos essenciais, compondo um marco regulatório moderno e centrado na dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada **LÊDA BORGES**

